



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 221-A, DE 2015  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 174/2015  
Aviso nº 219/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Cultura:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**MENSAGEM N.º 174, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)****Aviso nº 219/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Cultura o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00157/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010, pelo Embaixador do Brasil em Doha, Ánuar Nahes, e pelo Subsecretário do Ministério da Cultura, Artes e Patrimônio do Catar, Ali bin Mubarak Al-Khalifa.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Catar.
3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.
4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.
5. O Acordo deverá entrar em vigor na data da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,

inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira*

## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO CATAR SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar  
(doravante denominados “Partes”),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir para fortalecer os laços de amizade e o entendimento entre os dois países, bem como para elevar o nível de conhecimento mútuo;

Desejosos de intensificar relações no âmbito cultural; e

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países,

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1**

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o conhecimento mútuo entre os dois países e a diversidade de suas culturas, especialmente por meio da participação em simpósios, seminários, conferências e reuniões sediadas nos dois países.

### **Artigo 2**

As Partes envidarão esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura, em geral, de cada país, considerando os conceitos de diversidade lingüística, étnica e cultural.

### **Artigo 3**

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos.

#### **Artigo 4**

As Partes encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural.

#### **Artigo 5**

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com os acordos internacionais dos quais sejam partes.

#### **Artigo 6**

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros.

#### **Artigo 7**

1. As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como nas áreas das novas tecnologias da informação.

#### **Artigo 8**

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos conjuntos entre suas respectivas instituições culturais.

#### **Artigo 9**

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, bem como garantirão sua proteção de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com acordos internacionais relativos à matéria dos quais sejam partes.

#### **Artigo 10**

As Partes encorajarão a participação, nas atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, de instituições não-governamentais e privadas cujas atividades sejam dedicadas

a assuntos culturais, com vistas a reforçar e expandir os mecanismos de implementação deste Acordo.

### **Artigo 11**

As Partes propiciarão as facilidades necessárias para a entrada e a saída dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural, de acordo com suas respectivas legislações nacionais. Os participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exercerão nenhuma atividade paralela às suas funções no âmbito deste Acordo sem prévia autorização das autoridades competentes da Parte anfitriã.

### **Artigo 12**

1. As Partes propiciarão todas as facilidades necessárias para a entrada e a saída de qualquer equipamento e materiais a serem utilizados em projetos de cooperação cultural, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2. Os materiais destinados a exposições culturais no âmbito deste Acordo serão importados para os territórios das Partes sob sistema específico de admissão temporária. As facilidades de imigração, importação e exportação relativas ao presente Acordo estarão em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte.

### **Artigo 13**

O financiamento das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo será acordado entre as Partes, caso a caso, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

### **Artigo 14**

Este Acordo ou qualquer de seus dispositivos poderão ser emendados por consentimento mútuo das Partes, por escrito, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

### **Artigo 15**

1. Este Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação das Partes, realizada em conformidade com seus respectivos requisitos internos, e terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, mediante notificação com seis (6) meses de antecedência da data da denúncia, por via diplomática.

2. A denúncia do presente Acordo não implica o cancelamento dos programas ou atividades em andamento no âmbito deste Acordo, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
3. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação dos dispositivos do presente Acordo será resolvida amigavelmente, por negociação direta entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Doha, em 15 de maio de 2010, correspondente a 1/6/1431 A.H., em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO ESTADO  
DO CATAR

---

**Ánuar Nahes**  
Embaixador do Brasil em Doha

---

**Ali bin Mubarak Al-Khalifa**  
Subsecretário do Ministério da Cultura,  
Artes e Patrimônio do Catar

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 23/09/2015, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado GOULART, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

O referido Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e o Catar. As partes têm o entendimento de que a cooperação contribuirá

tanto para o progresso quanto para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, com o intuito de fortalecer e incrementar suas relações no campo cultural.

A parte dispositiva do Acordo conta com 15 (quinze) artigos. No artigo I, contempla a importância das partes incentivarem a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas com o intuito de fomentar o conhecimento mútuo entre os dois países e a diversidade de suas culturas, motivando a participação em simpósios, seminários, conferências e reuniões sediadas nos dois países.

O Acordo prevê a promoção do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos, além de encorajar o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural, conforme previsto nos artigos III e IV do referido documento.

Há o compromisso, no artigo V, de que as Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens de seus patrimônios culturais, respeitando suas respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais dos quais sejam partes.

Além disso, o Acordo contempla ainda o incentivo a iniciativas visando à promoção de produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros, previsto no artigo VI.

Em conformidade com o artigo VII, as Partes promoverão ainda o intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como nas áreas das novas tecnologias da informação.

O financiamento das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo será decidido entre as Partes, caso a caso, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

O Artigo XV dispõe que o Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação das Partes, e terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, desde que notificado com seis (6) meses de antecedência da data da denúncia, por via diplomática.

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº

00157/2015 MRE MinC, de 16 de abril de 2015, submeteu-se à consideração da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, o anexo da Mensagem para proceder a análise do referido compromisso internacional.

A presente Mensagem foi distribuída as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em síntese, este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, de acordo com o art. 32, inciso XV, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre relações culturais, tratados internacionais e demais instrumentos de política externa.

A cooperação cultural é um dever e um direito de todos os povos e de todas as nações, que devem compartilhar o respectivo saber e conhecimentos, conforme Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional da Organização das Nações Unidas. Estes princípios serão aplicados dentro do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, prevalecendo à igualdade soberana dos Estados partes.

Com relação ao Acordo internacional em epígrafe, verifica-se que já existe uma identidade entre os países que servirá como base para esta cooperação, pois há uma grande presença árabe no Brasil, tanto na nossa cultura, quanto culinária e até mesmo na formação do nosso povo.

Conforme previsto no objetivo geral da Cúpula da América do Sul-Países Árabes (ASPA), que é um mecanismo de cooperação Sul-Sul e de coordenação política em foros multilaterais, é de fundamental importância à aproximação entre as lideranças políticas e as sociedades civis dos países da América do Sul e dos países que integram a Liga dos Estados Árabes.

Entre as ações de cooperação destacam-se a publicação de edições bilíngues de grandes obras literárias, a organização de mostras de cinema, o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos conjuntos entre suas respectivas instituições culturais (artigo VIII do presente Acordo).

Relevante salientar ainda que, desde 2010, a BibliASPA realiza anualmente, no mês de março, o Festival Sul-Americano de Cultura Árabe, evento

que contempla múltiplas manifestações artísticas e culturais e ocorre simultaneamente em diversas cidades sul-americanas.

Portanto, o Acordo visa facilitar a entrada e a saída dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural, de acordo com suas respectivas legislações nacionais, e os participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exercerão nenhuma atividade paralela às suas funções no âmbito deste Acordo sem prévia autorização das autoridades competentes da parte anfitriã, conforme previsão em seu artigo XI.

É fato que o presente Acordo de Cooperação Cultural em análise fortalecerá as relações culturais entre o governo do Brasil e o governo do Catar, onde se espera o favorecimento do intercâmbio cultural entre as duas nações.

Em face do exposto, voto pela aprovação do texto da Mensagem nº 174 de 2015, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010, firmado por representantes, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, Ánuar Nahes (Embaixador do Brasil em Doha) e Ali bin Mubarak Al-Khalifa (Subsecretário do Ministério da Cultura, Artes e Patrimônio do Catar).

Sala da Comissão, em            de julho de 2015.

Deputado **GOULART**  
**PSD/SP**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº            , DE 2015**  
**(MENSAGEM Nº 174, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Catar sobre Cooperação

Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **GOULART**  
Relator”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 174/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Goulart, e do relator substituto, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Benedita da Silva, Caetano, Capitão Augusto, César Messias, Cesar Souza, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Jair Bolsonaro, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Castro, Rocha e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em foco intenciona aprovar o Acordo de Cooperação Cultural entre o governo brasileiro e o governo do Catar, assinado em Doha no dia 15 de maio de 2010.

A Mensagem Presidencial nº 174/2010, de 27/05/2015, submeteu à consideração do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o texto deste Acordo. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura, que acompanhava o Documento em questão, o referido Acordo objetiva promover valores culturais e estreitar os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e o Catar. As Partes entendem que tal cooperação contribuirá para o progresso e o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, fortalecendo e incrementando suas relações neste domínio.

Composto de 15 (quinze) artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 23/09/2015, assumindo a forma deste PDC nº 221/2015.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e Parecer. A Proposição tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, assim, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do Parecer acerca do mérito cultural da Proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso IX, assim estabelece:

*“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*(...)*

*IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”*

O Projeto de Decreto Legislativo nº 221/2015, que aprova o Acordo de Cooperação Cultural entre o Brasil e o Catar, reflete esse preceito constitucional e prevê uma série de ações a serem implementadas por ambos países, nos diferentes campos da cultura.

Dentre os 15 artigos constitutivos do Acordo destacam-se os que preveem a promoção do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos, além de encorajar o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural, o compromisso de que serão tomadas medidas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens que integram seus patrimônios culturais, e de que serão respeitadas suas respectivas legislações nacionais e os acordos

internacionais de que são signatários. O Acordo contempla ainda o estímulo a iniciativas para promoção de produções literárias mediante o apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros, bem como a promoção do intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como no domínio das novas tecnologias da informação.

O financiamento das atividades de cooperação a serem empreendidas no âmbito deste Acordo será objeto de decisão entre as Partes, em cada caso concreto, e de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

Em vista das relevantes ações culturais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Catar trará amplos benefícios culturais aos dois países em tela, manifestamo-nos pela aprovação do PDC nº 221/2015. E por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Cultura o imprescindível apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 221/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão e Jandira Feghali - Vice-Presidentes, Claudio Cajado, Giuseppe Vecci, Jose Stédile, Otavio Leite, Paulão, Ronaldo Martins, Tadeu Alencar, Tiririca, Celso Jacob, Diego Garcia, Erika Kokay, Lincoln Portela e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**